



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412899/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ:	07.209.245/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ORLEI JOSE GRASSELI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	IPIRANGA DO NORTE
NÚMERO OS:	4822/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	17
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18
4.2. NOVAS CITAÇÕES	18
APÊNDICE - A - Convênio 780 - repasse em 2020 - Fonte 33	20



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 169433/2022) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 744/2022/GC/SR, de 05/07/2022 (Nº Doc. 155089/2022), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2021, do Município de IPIRANGA DO NORTE – MT (Nº Doc. 154797/2022).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 412899/2021 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 168783/2022, com alegações de defesa às páginas 3 a 18 e documentos juntados às páginas 19 a 94.

A manifestação foi assinada pelo responsável citado, Prefeito Municipal, Sr. Orlei José Grasseli.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo responsável citado.

ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no Anexo 7, quadros 7.6 a 7.8 deste relatório técnico, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da Fonte 18, sendo destinado o percentual de 68,57%, descumprindo a legislação.

- Lei 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



- E.C. nº 108/2020

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Manifestação da defesa:

O defendente manifesta-se à páginas 7 a 14 da peça de defesa.

O interessado inicialmente destaca que, além das dificuldades no cumprimento da aplicação mínima do FUNDEB em virtude dos reflexos gerados pela pandemia da COVID 19 bem como pelas vedações impostas pela L.C. 173/2020, o Tribunal de Contas, a partir das contas de governo de 2021, passou a não mais considerar no cômputo dos 70% do FUNDEB, as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior.

Destaca que essa mudança na metodologia do cálculo impactou diretamente no índice do município no exercício de 2021, resultando em uma aplicação abaixo do limite mínimo constitucional exigido.

Colaciona às páginas 8 e 9, o quadro de gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério em 2020, o qual alega estar incluído nesse cálculo, as despesas custeadas por superávit financeiro do exercício anterior.

Alega que, com base nas análises das contas de governos de exercícios anteriores e considerando a metodologia até então utilizada, a gestão projetou e gerenciou a aplicação dos recursos do Fundeb 70% para o exercício de 2021, e considerando o total de gastos realizados no Fundeb (despesa com recurso do exercício + despesa com recursos de superávit) o município ficaria acima do limite mínimo exigido, resultando numa aplicação de 71,21%, conforme evidenciado à página 10.

Argumenta ainda, à página 11, que não pode deixar de mencionar que, dentro do contexto proibitivo imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, o município ficou impossibilitado de promover as devidas concessões de Revisão Geral Anual aos profissionais da Educação, bem como promover a expansão da demanda necessária de pessoal, situação que demandaria contratação de pessoal, onde retomou a situação que o jurisdicionado encontrou impeditivos para a consolidação das ações, diante do qual a possibilidade para tal expansão auxiliaria no investimento da receita orçamentária recebida e, consequentemente, com o aumento das despesas de pessoal, o que alteraria ao todo para que o município atingisse o mínimo legal de 70%.

E que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de



70% é em despesas com pessoal e encargos sociais, na forma anterior à aprovação da Lei Federal nº 14.276 de 27/12/2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício.

Menciona o disposto na Resolução de Consulta nº 18/2021-TP desta Corte de Contas, às páginas 12 e 13, Resolução essa que trata especificamente do Fundeb 70%.

Salienta que os itens 7, 8 e 9 encontra-se total sustentação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois mesmo adotando medidas administrativas para fins de comprovar a aplicação dos 70% e não sendo possível o cumprimento, entretanto, comprovando que buscou meios para esta finalidade, não enseja a reprovação de contas, fato este que deve ser levado em conta para fins de sanar o apontamento.

Destaca à página 14 a orientação do Gaepe-Brasil, de que situações específicas de não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica, durante o período excepcional estabelecido na LC 173/2020, sejam avaliadas pelos Tribunais de Contas de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Análise da defesa:

1) Metodologia de cálculo

É necessário pontuar que no mapeamento do quadro do percentual mínimo a ser aplicado em gastos com os profissionais do magistério no exercício de 2020 foram incluídas também as despesas realizadas na fonte 3.18 (aqueles custeadas com recursos do exercício anterior), inclusive acabando por beneficiar os jurisdicionados, o que não ocorreu no mapeamento para o exercício de 2021, tendo em vista o acatamento da metodologia e orientações da STN por parte deste TCE/MT, a qual orienta a utilização somente dos recursos do exercício, os creditados anualmente, no cálculo da aplicação mínia de 70% na remuneração do magistério (STN - Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

No caso em tela, no exercício de 2021 a metodologia cálculo é a correta, ou seja, foram consideradas as despesas empenhadas na natureza de despesa 1 (Pessoal/Encargos) e com recursos da fonte 1.18, ou seja, recursos do exercício corrente destinados exclusivamente ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, qual seja, gasto com pessoal do magistério assim considerados - professores, e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional (antes o chamado Fundeb 60%).

Foram desconsideradas as despesas custeadas com recursos do superávit financeiro de exercício anterior, tendo em vista que tais recursos não devem ser serem aplicados na remuneração dos profissionais do magistério (70%), mas em despesas de natureza 1 do Fundeb 40% (agora 30%) - demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Dessa forma, não devem ser incluídas no cômputo de gastos com remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 70% dos recursos do Fundeb).

A **Lei nº 11.494/2007** (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) assim dispõe:



Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional. (g.n)

Cita-se a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei nº 11.494/2007:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subseqüente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subseqüente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). **Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.**

2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. **Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017.** Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39) - g.n.

Como se verifica, o entendimento e orientação do TCE/MT acerca dessa matéria não é nova, sendo registrado em Parecer Prévio datado de 2017, incluído em Jurisprudência anterior ao exercício de 2021, não há que se falar em mudança na metodologia de cálculo da aplicação mínima na remuneração do magistério, a fim de justificar o não cumprimento da exigência constitucional.

Além disso, há que se considerar que a exigência constitucional, regulamentada em diversas leis (Lei nº 11.494/2007, Lei nº 14.113/2020, Lei nº 14.276/2021) determina que no mínimo 70% dos recursos do Fundeb deve ser destinado **anualmente** à remuneração dos profissionais do magistério, isto é, os recursos devem ser utilizados **dentro do exercício a que se referem**, ou seja, em que são transferidos, não cabendo a transferência de parte desses recursos para aplicação no exercício seguinte. Os recursos que poderão ser utilizados no exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, serão computados a despesas referente à parcela dos 30% restante, comungando com a jurisprudência deste TCE.

- Lei nº 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.)

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no



exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caputdo art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- **Lei nº 14.276/2021** (Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb).

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.” (NR)

2) Contexto proibitivo imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020

A E.C. nº 108/2020 data de 26/08/2020, publicada em 27/08/2020, e seu artigo 4º assim dispõe: "Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021."

Já a Lei nº 14.113/2020 foi sancionada em 25/12/2020 e publicada na mesma data, edição extra, entrando em vigor na data de sua publicação, consoante seu artigo 54.

Ou seja, ambos os dispositivos já estavam em vigor em 01/01/2021, restando o exercício financeiro de 2021 inteiro para que o gestor observasse o artigo 26 da citada Lei (acima transcrito).

Obviamente que, paralelamente ao dispositivo legal a ser cumprido pelo gestor em relação aos gastos máximos com pessoal no ano, deve ser também observado o dos gastos mínimos com o pessoal do magistério remunerado com os recursos do FUNDEB.

São, portanto, dois mandamentos constitucionais e legais a serem cumpridos pelo gestor.

O MEC / FNDE / Diretoria Financeira DEFIN / Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação - CGFSE / Coordenação de Operacionalização do Fundeb – COPEF assim orienta (orientação essa aplicável por analogia, ao Fundeb 70%):

5.23. A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do Fundeb na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?



A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Historicamente, nos últimos 05 anos, os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Ipiranga do Norte não ultrapassaram o limite máximo de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida), conforme consta do relatório técnico preliminar, Tópico Pessoal, Ítem 6.4.2. - Limites LRF.

No exercício anterior à gestão do Sr. Orlei José Grasseli (2020), o gasto com pessoal atingiu o percentual de 39,35% (foi assim que recebeu do seu antecessor), aplicando em 2021 o percentual de 48,53% da RCL.

Fica evidenciado, portanto, que o gasto com pessoal não atingiu sequer o limite de alerta (48% da RCL) em 2020 e em 2021 ultrapassou parcela ínfima do percentual de alerta, dando margens para que fosse cumprida a legislação, reduzindo outras contratações e investido na educação, mais especificamente, na priorização, na melhoria da remuneração dos profissionais do magistério municipal, o que não ocorreu.

Em relação ao impedimento de aumento de despesas com pessoal que a interessada alega ser estabelecido pela L. C. nº 173/2020, temos que:

- 1- a Lei Complementar nº 173 foi sancionada em 27/05/2020 e publicada no DOU em 28/05/2020, e estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
- 2- o artigo 1º assim estabelece: "Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).";
- 3- a vedação imposta por essa L.C em seu artigo 8º alcança o exercício de 2021 para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a calamidade pública, ou seja, essa situação deveria ser reconhecida tanto em 2020 como em 2021;
- 4- para o Município de IPIRANGA DO NORTE, a Resolução nº 6.815, de 19/08/2020, da ALMT (Apêndice C), reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;
- 5- a Resolução de Consulta nº 11/2021 - TP, de 21/09/2021, deste TCE/MT responde que "1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000). 2) A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu caput é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88).

Assim dispõe o artigo 8º da L.C. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de



2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

E assim dispõe o artigo 65, I, da L.C. 101/2000 (LRF), alterada pela L.C. nº 173/2020:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas** a contagem dos prazos e **as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70**;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O artigo 65 da LRF (L.C. 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, que foi o caso do município de Ipiranga do Norte.

Salienta-se que as disposições do artigo 23 - apuração das despesas com pessoal - foram suspensas durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 65 da LRF, alterado pela L.C. nº 173/2020.

Importante ressaltar que as alterações introduzidas pela L.C. nº 173/2020 atinge prioritariamente, os atos de gestão de aumento de despesas com pessoal no final de mandato, que não é o caso em análise, consoante o artigo 21, incisos e alíneas, da LRF alterada.

Para arrematar, cita-se o teor da **Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT**, de 14/12/2021, que trata especificamente da destinação de 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério municipal:

1) as vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica;

2) é possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação



da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico;

3) as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;

4) a concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008;

5) é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;

6) para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha;

7) diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos;

8) o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB; e,

9) o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Não houve comprovação por parte do gestor, acerca de medidas adotadas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021, nos moldes dos itens 7, 8 e 9 da citada R.C. nº 18/2021, tais como: concessão de RGA, abonos, indenizações, adicionais e outros direitos concedidos.

O argumento de que adotou medidas administrativas visando o atingimento do limite mínimo de



70% não foi não comprovado pelo defensor mediante documentação legal e pertinente, restando somente a argumentação expressa sem respaldo de provas.

A observação quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público no caso em questão ficará a juízo do julgador, inclusive após análise das alegações finais.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 277,00, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado acima, o gestor deixou de repassar ao Fundo de Previdência Municipal, cota da contribuição previdenciária patronal referente ao mês de janeiro/2021, no valor de 277,00.

Salienta-se ainda, a divergência no valor dessa cota, informada pelo Fundo de Previdência/RPPS, devendo ser comprovado o valor devido correto.

Manifestação da defesa:

Esclarece o gestor que em verificação dos valores constantes do resumo da folha de pagamento da competência de janeiro/2021, bem como as guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, restou comprovado a regularidade nas contribuições previdenciárias dessa competência, não havendo divergências entre o valor devido e o valor pago, detalhando a situação à pagina 15 da peça de defesa.

Alega que o valor devido pela Prefeitura relativo à competência de janeiro/2021 era de R\$ 79.641,03, sendo esse valor integralmente recolhido/pago ao RPPS, não existindo diferença de valores a pagar, tratando-se o caso em tela, de um equívoco no preenchimento do atestado de veracidade.

Diz anexar aos autos cópia do resumo da folha de pagamento da competência janeiro/2021, bem como as guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento.

Análise da defesa:

Da análise da documentação ora apresentada pelo interessado, constante às páginas 20 a 36 da peça de defesa, tratando-se de encargos previdenciários da Prefeitura Municipal, constata-se:

- o valor da cota previdenciária patronal constante do Resumo da Folha do mês de janeiro/2021 é de R\$ 79.641,03, mesmo valor registrado no relatório Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno do RPPS;
- conforme Guias de Recolhimento Previdenciário emitidas pelo Fundo de Previdência Municipal, e os comprovantes Transferências entre contas diversas do Banco do Brasil, o total recolhido da parte patronal referente ao mês de janeiro/2021 foi de R\$ 79.641,03.

Dessa forma, fica evidenciado que o valor devido a título de cota parte patronal do mês de



janeiro/2021 da unidade gestora Prefeitura Municipal foi integralmente recolhido aos cofres do Fundo de Previdência Municipal, sendo correto o valor registrado no Parecer Técnico da UCI, qual seja, R\$ 79.641,03.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise.

A defesa anexou documentos às páginas 37 a 44, porém tratam-se de recolhimentos de encargos previdenciários do SAAE e Câmara Municipal, não questionados no relatório técnico.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 768.625,54, nas fontes de recursos 24 e 33, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas seguintes fontes, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso/Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito abertos e m disponibilidade de recursos	Dispositivo
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.510.100,00	401.728,63	-2.108.371,37	382.000,00	382.000,00	Lei nº 741/2020 Decreto nº 22/2021
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.001.000,00	8.391,37	-992.608,63	386.625,54	386.625,54	Lei nº 741/2020 Decreto nº 22/2021
Total						768.625,54	

Fonte: sistema Aplic, Anexo 1.

Observa-se que foi feita análise conjunta das fontes 00, 01 e 02, sendo que o excesso de uma fonte deu cobertura às outras, como é o caso da fonte 01, que apresentou créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 577,81, mas foi coberto pelo recurso da fonte 00 (excesso), razão pela qual não foi incluído na irregularidade.

Assim dispõe a norma legal:



- CF/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

Justifica a defesa que os referidos créditos pelas fontes 24 e 33 foram abertos considerando a expectativa dos convênios a receber, cujo cronograma de desembolso estava previsto para recebimento ainda em exercícios anteriores, motivo pelo qual esses recursos não foram previstos quando da elaboração da LOA 2021, e que devido a falta de repasse, tiveram seus empenhos anulados, sendo aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no exercício de 2021 para inclusão do recurso no orçamento.

E que, quantos aos créditos abertos na fonte de recursos 24, relativo a Transferências de Convênios - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social, destaca que se trata de abertura de crédito cuja origem refere-se a convênio celebrado em 16/12/2019 junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR, oriundo do Contrato de Repasse Caixa nº 882649, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica de vias urbanas - diversas ruas de Ipiranga do Norte.

Ainda no exercício de 2020 foi realizada a contratação da empresa responsável para execução da obra (TP nº 009/2020, Contrato nº 081/2020), realizado empenho 3508/2020 relativo ao recurso do convênio, contudo, devido à falta de repasse o empenho foi anulado no encerramento do exercício de 2020 e realizado a abertura de crédito adicional no exercício de 2021 através do Decreto 33/2021 pela tendência de excesso de arrecadação do convênio para emissão do novo empenho da despesa (NE 847/2021). E que em 06/06/2021 ocorreu o repasse do recurso pelo Ministério, contudo, não houve execução da obra, sendo rescindido o contrato e anulado o empenho, sendo aberto novo processo licitatório em 2022.

Demonstra à página 17, que o município recebeu o recurso em 06/06/2021, no valor de R\$ 382.000,00.

Diz anexar aos autos, cópia do referido contrato de repasse, espelho do convênio e extrato dos empenhos, comprovando a anulação devido o não recebimento do recurso, e o comprovante do repasse financeiro na conta da Prefeitura.

Em relação à fonte de recursos 33, relativo a Transferências de Convênios ou contrato de repasse do Estado - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social, justifica que a abertura do crédito teve origem no convênio nº 780/2020, celebrado junto à SINFRA/MT no final do exercício de 2020 (18/12/2020), sendo realizada a abertura do crédito adicional no exercício de 2021 através do Decreto nº 33/2021 pela tendência de excesso de arrecadação do convênio para inclusão do recurso no orçamento e posterior contratação da obra através da TP 02/2021 e contrato 032/2021, sendo realizado os empenhos da despesa (NE 1610 e 1611), contudo no final do exercício de 2021 devido não ter ocorrido o repasse do recurso o empenho foi anulado no encerramento do exercício.



Demonstra à página 17, que não houve repasse dos recursos.

Diz anexar aos autos, cópia do referido termo de convênio, espelho do convênio emitido pelo SIGCON/MT e extrato dos empenhos, comprovando a anulação devido o não recebimento do recurso.

Destaca que os créditos a receber relativo aos convênios foram devidamente registrados na conta contábil 1.1.2.3.3.08 , relativo a créditos decorrentes de transferências de convênio a receber, permitindo assim o controle patrimonial dos créditos a receber, quando do encerramento do exercício.

Os documentos apresentados pelo defensor constam às páginas 44 a 94 da peça de defesa.

Análise da defesa:

1) Fonte 24 - Contrato de Repasse nº 882649/2019/MDR/Caixa de 06/12/2019 - Valor contratado: R\$ 382.000,00 - Término da vigência: 06/12/2022 (documentos juntados às páginas 45 a 73).

O Plano de Trabalho define a data do repasse, qual seja, dezembro/2019, conforme cronograma de desembolso (pág. 69).

O documento extrato de empenho evidencia que os empenhos decorrentes (NE 3508/2020 e NE 847/2021) foram anulados em 30/12/2020 e 30/12/2021 (pág. 72 e 73), porém, não guarda relação com o ato "abertura do crédito adicional", que apenas autoriza o aumento de despesa, mas tem relação com a execução da despesa, fase posterior à abertura do crédito. Essa anulação é ato discricionário do gestor, que anulou o empenho por outras razões que não a falta de recebimento dos recursos. Poderia inclusive ter aberto o crédito adicional, mas não utilizá-lo (empenhar e executar a despesa autorizada).

A anulação do empenho NE 3508/2020 se justifica pelo não recebimento do recurso em 2020, porém, a anulação do empenho NE 847/2021 não teve como causa a ausência de repasse, posto que este foi efetivado em 2021.

O excesso de arrecadação é apurado no exercício financeiro em curso, devendo ser consideradas as receitas arrecadadas em confronto com as previstas para aquele ano específico.

A insuficiência de recursos apontada na Fonte 24 levou em consideração todos os convênios previstos para o ano, e no caso específico do crédito aberto pelo decreto nº 33/2021, há que se considerar que os recursos do convênio que o amparou foram repassados em 2021, ou seja, havia recursos suficientes para respaldar o crédito aberto.

O crédito adicional suplementar foi aberto em 02/03/2021, por meio do decreto nº 33/2021 (no relatório técnico foi informado o decreto nº 22/2021, equivocadamente), sendo os recursos repassados em 2021, de acordo com os documentos apresentados, confirmado em consulta ao sistema Aplic (Informes mensais/Contabilidade/Razão Contábil/Receitas).

Dessa forma, considera-se saneado o apontamento em relação à Fonte 24.

2) Fonte 33 - Convênio nº 780/2020 / SINFRA/MT - 18/12/2020 (documentos juntados às páginas 74 a 94).

Valor conveniado a ser repassado pela SINFRA: R\$ 1.596.605,68, sendo 01 parcela em 2020 e as demais em 2021, conforme Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho - página 89.

Conforme registros no sistema FIPLAN (Estado de MT), foi repassado ao município de Ipiranga do Norte por conta desse Convênio, o valor de R\$ 209.980,14 em 23/12/2020, sendo estornado o restante, no valor de R\$ 1.386.625,54, em 30/12/2020.



DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca / Extrato

Consulta realizada em: 04/08/2022

Período da consulta: De Janeiro até Dezembro

Exercício: 2020

25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DATA: 17/12/2020 PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.20.002870-3 EMPENHO: 25101.0001.20.002212-1

Credor: 2005.12265-7

Nome: Prefeitura de Ipiranga do Norte

Endereço:

Complemento:

Cidade: Ipiranga do Norte - MT

Fone:

Identificação: CNPJ - 07.209.245/0001-72

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: **Convênio nº 0780-2020/SINFRA**, previsão de Vigência: 15/05/2021- Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD) e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas do Loteamento Residencial Renascer no município de Ipiranga do Norte-MT, conforme Despacho fls. 422, 423 e Art. 24 parágrafo único do Decreto nº 710/2020.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	1.596.605,68	Total Estornado:	1.386.625,54
Total Liquidado:	209.980,14	Total Pago:	209.980,14
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
23/12/2020	Liquidado	209.980,14	25101.0001.20.004215-4	Processo 275582/2020 ; convenio 0780-2020 ; 1ª parcela parcial ; pavimentação asfáltica no município.
28/12/2020	Nota de Ordem Bancária (NOB)	209.980,14	25101.0001.20.007321-0	Pagamento Emp 251010001200022121 e Liq 251010001200042154 ref. Destaque recebido
30/12/2020	Estorno de Empenho	1.386.625,54	25101.0001.20.00642-6	Estorno de empenho não utilizado, conforme Solicitação via E-mail (30/12/2020) SUPU/SAOR/SINFRA e Decreto nº 710/2020 - Encerramento de

Em consulta ao mesmo sistema Fiplan, período de liquidação de janeiro a dezembro/2021, relatório Despesa por Credor, não se constatou repasses ao município de Ipiranga do Norte por conta do Convênio 780/2020 (foram encontrados repasses financeiros para apoio ao transporte escolar, repasse de emendas parlamentares e repasses por conta dos convênios nº 1.108/2021 e 273/2021).

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos



disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

No caso de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação de receitas de convênios, necessário atentar-se o gestor para o Princípio da Prudência, pois mesmo estando acordado que os repasses seriam feitos dentro do exercício, o gestor deve estar atento, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

Tais medidas são necessárias para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Cita-se entendimento desta Corte de Contas acerca de abertura de crédito por excesso proveniente de convênios, reafirmando o necessário controle, pelo ente, das receitas e despesas, por fonte:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.
2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.



Os documentos anexados pela defesa comprovam que o valor conveniado não foi repassado pela SINFRA em 2021, acarretando Termos Aditivos de Prorrogação de vigência do convênio, por atraso na liberação dos recursos financeiros, atualizada a vigência do convênio para 16/06/2023, sendo os empenhos decorrentes desse acordo anulados ao final do exercício de 2021 (páginas 91 a 94).

Salienta-se que o Convênio foi firmado em 18/12/2020, com a LOA para o exercício de 2021 já aprovada, ou seja, sua inserção no orçamento do município só se daria por meio de créditos adicionais, o que justifica a abertura do crédito adicional pela Fonte 33.

Em consulta ao site sistema SIGCON (http://sigcon.seplan.mt.gov.br/convenio/termo_simplificado_ex.php?conv_id=22248623&cta_id=32800), verificou-se o Termo Ex-Ofício de prorrogação de vigência do Convênio nº 780/2020, por atraso na liberação de recursos, atestando a veracidade do documento anexado pela defesa.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA

TERMO ADITIVO Nº 02/

Termo Ex-ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio Nº 0780-2020 por atraso na liberação de recursos

1 - Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE	2 - CNPJ: 07.209.245/0001-72
--------------------------------------------------------------	---------------------------------

3 - Processo: 275582/2020	4 - Data da Assinatura: 18/12/2020	5 - Data da Publicação: 22/12/2020	6 - Vigência Anterior: 16/06/2022
------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------

7 - Pagamento: Este Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do convênio nº 0780-2020 por 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, com término previsto para 16 de junho de 2023.	8 - Tempo de atraso no pagamento: 365 dias	9 - Vigência Atualizada: 16/06/2023
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------	----------------------------------------

10 - Dispositivos Legais: Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, publicado no D.O.E. de 17/06/2009 e Cláusula do convênio referenciado acima.

A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA, consoante aos dispositivos legais indicados acima e com base nas atribuições estatutárias deste Órgão.

RESOLVE:

Prorrogar a vigência original do Convênio acima, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros a essa Entidade por 365 dias, passando o término da vigência para o dia 16/06/2023, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este Órgão.

Cuiabá, ____ de _____ de _____

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
SECRETARIO DE ESTADO

Não sendo recebidos recursos financeiros do Convênio 780/2020 em 2021, justifica-se a utilização dos argumentos do Parecer nº 50/1029-TP/TCE-MT - frustração da receita de convênio, saneando o apontamento na Fonte 33:



Parecer nº 50/2019-TP / TCE-MT

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes Recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
- Divulgue e publique com razoável antecedência o edital de convocação e/ou convite à população para participação nas audiências públicas, a fim de dar conhecimento tempestivo e garantir a efetiva participação dos municípios na discussão proposta pela LRF.
- Aprimore o controle por fontes dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, a exemplo do excesso de arrecadação e superávit financeiro, a fim de evitar abertura de créditos adicionais sem a suficiente fonte de recursos (disponíveis);
- Fazer o empenhamento individualizado dos valores da taxa de administração quando do processamento da despesa com a contratação de Oscip, Cooperativas e outras, para fins de clareza e transparência.

4. CONCLUSÃO



Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados 2.2.1 e 3.3.1, mantido o seguinte achado de auditoria:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte - MT.

ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de Agosto de 2022.



NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - Convênio 780 - repasse em 2020 - Fonte 33

APÊNDICE - A

Convênio 780 - repasse em 2020 - Fonte 33

CONSULTA EM 04/08/2022

PORTAL TRANSPARENCIA SEPLAN MT - CONVENIOS E TRANSFERENCIAS - CONVENIOS COM MUNICÍPIOS

situacao	numero	orgao	convenente	inicio	fim	valor transferido
VIGENTE	0780-2020	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA-SINFRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE	18/12/2020	16/06/2023	209.980,14

Fonte: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>